

Considerando que o inciso II do art. 3º da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, publicada no DOE nº 2.407, de 16 de maio de 2007, com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 09 de março de 2012, publicado no DOE nº 3.588, de 14 de março de 2012; e

Considerando a indicação feita pelo Presidente do COEMA/TO na 56ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2019 e aprovada por unanimidade;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no biênio julho/2018 a julho/2020, como Secretária Executiva, Marli Teresinha dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário

PORTARIA SEMARH Nº 85, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado, em conformidade com o Ato nº 1.476 - NM, publicado no DOE nº 5.361, de 21 de maio de 2019 e com o art. 5º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019;

Considerando a Portaria SEMARH nº 44, de 01 de junho de 2018, publicada no DOE nº 5.126, de 05 de junho de 2018; e

Considerando o Ofício 18/2019 - SE, oriundo do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins, SGD: 2019/39009/004471, o qual solicita a alteração do membro suplente representante daquele Consórcio;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, no biênio março/2018 a março/2020, Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda como suplente em substituição à Davis Miranda de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário

PORTARIA SEMARH Nº 86, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado, em conformidade com o Ato nº 1.476 - NM, publicado no DOE nº 5.361, de 21 de maio de 2019 e com o art. 5º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019;

Considerando que a Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019, inseriu o inciso VI, do art. 2º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, delegando aos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins 3 vagas no referido Conselho; e

Considerando que o Fórum Tocantinense de Comitês de Bacias Hidrográficas indicou ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Ofício 09/FTCBH/2019, SGD nº 2019/39009/004471, os membros representantes daquele Fórum;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, no biênio março/2018 a março/2020, os representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins, Davis Miranda de Souza como titular e Jair da Costa Filho como suplente; Agrest Bonival Silveira como titular e Ayranan Leite Anunciação Suzuki como suplente; Mário de Sena Filho como titular e Asafe Santa Barbara Gomes como suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, publicada no D.O.E nº 2.407, de 16 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 2º e inciso I do art. 9º, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 102, de 26 de maio de 2.012, nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, publicada no D.O.U. nº 167, de 02 de setembro de 1.981, e na Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1.991, publicada no D.O.E nº 60, e seus regulamentos.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2.011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do art. 12, ou seja deve ser observado para a definição inicial do ente competente para licenciamento de atividades dentro de uma APA depende de análise da abrangência da atividade e o seu decorrente impacto ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2.005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2.010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, de que trata o §3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA;